



P 55602/2022

PROJETO DE LEI Nº 13797/2022

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 6.607/2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, para exigir uso de máscara de proteção facial por funcionários da cozinha e do serviço de mesa.

Art. 1º. A Lei nº 6.607, de 23 de novembro de 2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, alterada pela Lei nº 7.704, de 17 de junho de 2011, e pela Lei nº 8.805, 29 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

(...)

II – uso, pelos funcionários da cozinha, de touca, vestimenta adequada e máscara de proteção facial, que também deve ser utilizada pelos funcionários do serviço de mesa;

(...).” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A presente iniciativa tem por objetivo garantir o asseio dos ambientes em que se preparam e servem refeições, minimizando o risco de contágio por moléstias infecciosas, visto que diversas delas são transmitidas por vírus ou bactérias que estão presentes na saliva e secreções nasais, que são expelidas enquanto as pessoas falam ou quando tosse ou espirram, ficando suspensas no ar, decaindo no ambiente e, por consequência, também nos alimentos ali presentes.

O uso de máscara pelos funcionários que preparam as refeições e pelos que as servem nas mesas minimizará este risco, reduzindo as chances de contágio de doenças infecciosas, prevenindo assim surtos e epidemias.

Desta maneira, peço o apoio dos nobres Pares para que este projeto de lei seja aprovado.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.805, de 29 de junho de 2017)**

LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio de alimentos preparados ou “in natura” para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;

II – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinhe os alimentos;

III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos;

IV – o alimento será identificado no recipiente com cartão ou plaqueta ou em cardápio afixado em local visível, especificando-se ingredientes e temperos; no balcão haverá termômetro em local visível; o alimento quente permanecerá a 60° (sessenta graus celsius), no mínimo, e o frio a 10° (dez graus celsius), no máximo; o alimento permanecerá exposto por 03 (três) horas, no máximo; a reposição far-se-á com troca da bandeja; haverá, na passagem para o balcão, pia para higiene pessoal; *(Acrescido pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)*

V – no caso de fornecimento de canudo, palito, sal e açúcar, estes serão disponibilizados em embalagem individualizada. *(Acrescido pela [Lei n.º 8.805](#), de 29 de junho de 2017)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

I – restaurantes;

II – bares, lanchonetes e similares;

III – padarias, confeitarias e similares;

~~**IV** – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;~~

IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes, no que couber; *(Redação dada pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 6.607/2005 – pág. 2)

~~V – bancas de venda de alimentos;~~

V – bancas de venda de alimentos, no que couber; (Redação dada pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)

~~VI – feiras livres;~~

VI – feiras livres, no que couber. (Redação dada pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – alimentos preparados:

- a) refeições servidas pelo sistema “self-service”;
- b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;
- c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;
- d) sucos naturais;

II – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á: (Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela [Lei n.º 7.704](#), de 17 de junho de 2011)

I – notificação e prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da lei;

~~II – descumprida a notificação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística ou o que vier substituí-lo;~~

II – descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs; (Redação dada pela [Lei n.º 8.805](#), de 29 de junho de 2017)

III – na reincidência, multa dobrada;

IV – em nova reincidência, multa correlata e sucessivamente:

- a) não-renovação da licença;
- b) cassação da licença.

Art. 4º É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 6.607/2005 – pág. 3)

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

